

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.850, DE 2011.

Altera o art. 123 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO
Relator: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição acima epigrafada, objetiva-se alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para exigir a separação de internos com uso de critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade de infração. Exige-se ainda que se trabalhe em estabelecimentos em que estão internadas mulheres, que somente sejam prestados serviços por mulheres. Por fim, exigem-se atividades pedagógicas durante a internação.

A Proposição foi distribuída para as comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II).

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a essa Comissão avaliar o mérito da proposição. A análise da necessidade de recursos cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que certamente será ouvida se não houver vício de constitucionalidade.

Sob o ponto de vista da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto estabelece uma situação próxima do ideal. O ideal seria que nossos jovens não necessitassem de internação, porém, se necessário, a forma proposta é inquestionavelmente superior à atual.

A primeira parte da proposta, de separação dos internos por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade da infração contempla todas as diferenças capazes de se manifestar por meio de violência. A última, que exige a prática de atividades pedagógicas reforça as exigências atuais, pois o direito da criança e do adolescente é um direito protetor.

Por último, há de se comentar a exigência de se utilizar trabalho de mulheres nos estabelecimentos em que se internam adolescentes meninas. É clássico o exemplo de que a vedação de critérios de seleção por motivo de sexo encontra exceção em caso análogo, como presídios femininos. Então, as razões são mais acentuadas diante de mulheres com formação incompleta e em situação de fragilidade. Bem menciona o autor em suas razões que não se trata de preconceito contra os servidores do sexo masculino, mas tão cuidado especial com as jovens mulheres em situação de fragilidade.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 2.850, de 2011.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relator